

C.I. 019/2018 – CPL

Data: 19/01/2018

De: 1.0.07.00.01 - Comissão Permanente de Licitações / CPL

Para: 1.0.01.00 – Gabinete /PR

Ref.: Julgamento do Recurso da Fase de Documentos de Habilitação
Concorrência 018/2017

Impetrante: HEMA CONSTRUÇÃO LTDA

Contrarrrazões: Não houve

Anexos: Não há

1. Decisão preliminar

A Comissão de Permanente de Licitações comunicou a análise dos Documentos de Habilitação das licitantes através de publicação no site da DESO (www.deso-se.com.br) realizada no dia 02 de janeiro de 2018 - folha 1470 do Processo desta Concorrência 018/2017 (Processo 85245/2017). Na oportunidade, as licitantes **CAMEL EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA; CONSTRUTORA CELI LTDA; HECA - COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA; e MRM CONSTRUTORA LTDA** foram consideradas **HABILITADAS** no certame, por terem atendidos todas as exigências editalícias; já a licitante **HEMA CONSTRUÇÃO LTDA** foi considerada **INABILITADA** para o certame, por não ter atendido as alíneas “b”, “e”, “f” e “g” do item 8.5, e alínea “b” do subitem 8.6.1 do Edital.

2. Recursos e Contrarrrazões

A **HEMA CONSTRUÇÃO LTDA** impetrou recurso no dia 09/12/2017, e juntado ao processo da Concorrência 018/2017 sob numeração de folha 1476;

3. Objetos dos Recursos e Julgamento

3.1 Inabilitação da empresa HEMA CONSTRUÇÃO LTDA por não ter atendido as alíneas “b”, “e”, “f” e “g” do item 8.5, e alínea “b” do subitem 8.6.1 do Edital.

Inicialmente, registra-se que a recorrente, em seu recurso, não apresentou informações novas para fundamentar a insatisfação com a inabilitação, limitando-se somente a informar que apresentou os documentos solicitados nos itens que as inabilitou. Analisando detalhadamente esses critérios, temos:

8.5 - b) Capacitação Técnica: Comprovação de Capacitação Operacional da Empresa – Comprovação de Capacitação Operacional da Empresa para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da Licitação, através de um ou mais atestados fornecidos por pessoa (s) jurídica(s) de

direito público ou privado para serviços com características semelhantes aos itens relevantes da obra, como os abaixo relacionados, atendendo, no mínimo, as exigências a seguir:

- Ter implantado um mínimo de 9.000,00 metros de rede coletora de esgotos ou emissário com tubos PVC diâmetro igual ou superior a 150 milímetros;
- Ter executado um mínimo de 25.000,00 metros quadrados de escoramento de valas;
- Ter executado um mínimo de 7.000 metros de rede coletora de esgotos ou emissário com rebaixamento de lençol freático com ponteiros filtrantes;
- Ter executado no mínimo 800 ligações domiciliares de esgotos.

Conforme a assessoria da Engenheira Cristina Barreto dos Santos, a reclamante “*não atendia ao requisito referente a ter executado no mínimo 800 ligações domiciliares de esgoto*” (folha 1466). Porém, em revisão dos Documentos de Habilitação da **HEMA CONSTRUÇÃO LTDA**, verificou-se que essa empresa realizou 4.847 unidades de Ligações Prediais de Esgoto (CAT 2989/2016; folha 1249). Assim, quanto a este item, faz-se necessário reforma da decisão, uma vez que a recorrente atendeu a exigência do item 8.5, alínea “b”, do Edital.

Para a alínea “e” do item 8.5, temos:

e) Relação da equipe técnica: Relação explícita e nominal da equipe técnica de nível superior acompanhada de declaração formal de disponibilidade para a realização dos serviços, coerente com o porte e o cronograma físico da obra indicando para cada profissional, a respectiva qualificação, a função e tempo de atividade na função.

- Os profissionais indicados na equipe citada na proposta deverão, obrigatoriamente, compor a equipe que executará a obra, somente sendo admitida a substituição de algum membro da mesma, no curso de execução do contrato por profissional de comprovada experiência, equivalente ou superior e desde que previamente aprovada pela DESO.

f) Deverão ainda ser apresentados os currículos resumidos dos membros da equipe técnica, com a comprovação de inscrição junto ao Órgão de Classe, para os profissionais que assim a legislação o exigir. A Equipe Técnica, deverá ser composta no mínimo de:

- 01 ENGENHEIRO DE OBRAS PLENO;
- 02 AUXILIARES TÉCNICOS DE ENGENHARIA.

g) Declaração de que na hipótese de vencedora da presente licitação, está obrigada a possuir em seu quadro permanente, na data da assinatura do contrato, a equipe técnica no mínimo composta dos profissionais relacionados na alínea “d” bem como, de que se obriga a mantê-los durante toda a vigência do contrato e que em caso de substituição deverá ser solicitada a anuência da DESO.

As alíneas “f” e g” são diretamente relacionadas com a exigência da alínea “e”. Consequentemente, a licitante deveria apresentar uma relação explícita e nominal da equipe técnica de nível superior, declaração formal de disponibilidade para a realização dos serviços, cronograma físico da obra indicando para cada profissional a respectiva qualificação, a função, e tempo de atividade na função (alínea “e”), os currículos resumidos dos membros dessa equipe técnica com a comprovação de inscrição junto ao órgão de classe (alínea “f”) e a declaração de que na hipótese de vencedora da presente licitação, está obrigada a possuir em seu quadro permanente, na data da assinatura do contrato, a equipe técnica relacionada. A documentação apresentada pela **HEMA**

CONSTRUÇÃO LTDA assemelha-se à exigência da alínea "f" do item 8.5 do Edital, uma vez que apresentou o Registro Profissional e Declaração de Serviços Executados referentes a 3 Engenheiros Civil e 1 Arquiteto (folhas 1251 a 1262), porém sem referência desses profissionais como equipe técnica. Portanto, sem a Relação explícita e nominal da equipe técnica de nível superior solicitada no item "e", as alíneas "f" e "g" também não são cumpridas, uma vez que estão relacionadas diretamente a essa exigência.

Conclui-se que a empresa **HEMA CONSTRUÇÃO LTDA** não atendeu às alíneas "e", "f" e "g" do item 8.5 do Edital.

Quanto à Qualificação Econômico-Financeira, temos o seguinte critério em análise:

b) O Balanço patrimonial deverá vir acompanhado da Declaração de Habilitação Profissional – DHP, podendo ser substituída pela Certidão de Regularidade Profissional do Conselho Federal de Contabilidade.

Na análise preliminar, o contador *Willes de Santana* atestou que o documento solicitado na referida alínea não foi apresentado nos Documentos da Habilitação da citada licitante. Em revisão após o Recurso Administrativo, verificou-se que nenhum dos dois documentos solicitados estavam presentes na Habilitação da recorrente (folhas 1263 a 1282) – destacando que bastava apenas a presença de um deles para atendimento da Qualificação.

Conclui-se que a empresa **HEMA CONSTRUÇÃO LTDA** não atendeu à alínea "b" do subitem 8.6.1 do Edital.

Diante do exposto, recebo como TEMPESTIVA o recurso da empresa **HEMA CONSTRUÇÃO LTDA-EPP**, ao tempo que as julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, mantendo a decisão preliminar tomada pela Comissão Permanente de Licitações com base nas assessorias técnicas.

4. Resultado da Fase de Documentos de Habilitação após Análise dos Recursos

Empresas Habilitadas:

CAMEL EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA;
CONSTRUTORA CELI LTDA;
HECA - COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA;
MRM CONSTRUTORA LTDA

Empresas Inabilitadas:

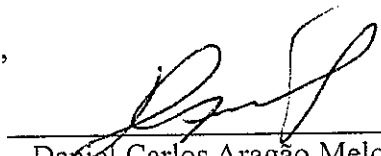
HEMA CONSTRUÇÃO LTDA-EPP;

Conforme procedimento regido pelo § 4º do Art. 109 da Lei 8.666/93, com a manutenção do julgamento dos Documentos de Habilitação, encaminho o processo da Concorrência 018/2017 à decisão da autoridade superior para manter ou alterar este

julgamento, sugerindo para tal que consulte a Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos.

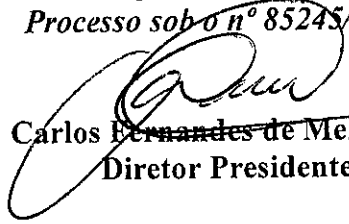
“Art. 49, § 4º, da Lei 8666/93 - “O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.”

Respeitosamente,



Daniel Carlos Aragão Melo Santos
Presidente da CPL

Homologo a decisão do Presidente da CPL e, por conseguinte, dou provimento parcial ao Recurso interposto, com fulcro no pronunciamento juntado aos autos do Processo sob o nº 85245/2017.



Carlos Fernandes de Melo Neto
Diretor Presidente